

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100010038290

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1606/2021 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021-SES/GO. EXISTÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS EM DESFAVOR DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL QUE SE SAGROU VENCEDORA NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR MEDIDAS QUE OBSTEM A PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA E LEGAL. VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUE VISAM A RESGUARDAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL E O PATRIMÔNIO PÚBLICO. ELEIÇÃO DO DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Inauguram os autos o **Despacho nº 150/2021** (000023167114), da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, unidade da Secretaria de Estado de Saúde, o qual noticia a interposição de recurso administrativo pelo Instituto Actum de Saúde (000023167760) no âmbito do Chamamento Público nº 01/2021-SES (202000010030869), que visa à seleção de instituição sem fins lucrativos qualificadas como Organização Social em Saúde para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia do Hospital Estadual Geral e Maternidade de Uruaçu (HEMU).

2. O recorrente apontou algumas irregularidades na habilitação do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento-IMED, vencedora da seleção, destacando-se: a) intempestividade do recurso administrativo interposto pelo IMED contra sua habilitação; b) irregularidade na composição do Conselho de Administração e no responsável técnico da organização social; c) presença de inúmeras ações judiciais (cíveis e trabalhistas); e d) questionamentos contábeis.

3. A Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, por meio da **Nota Explicativa nº 01/2021** (000023168110), decidiu “*para os apontamentos elencados, justificativa, contrarrazões apresentadas essa comissão [...], NÃO ACOLHER o recurso interposto pelo Instituto Actum quantos aos apontamentos contábeis.*”

4. Posteriormente, o Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, por via do **Despacho nº 2890/2021-GAB** (000023171933), suscitou orientação jurídica especificamente sobre:

- a) Os fatos apontados pela concorrente Instituto Actum de Saúde contrários ao Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento tem o poder de gerar o chamamento em curso alguma repercussão? Em caso afirmativo, qual seria?

b) Tendo em vista o ineditismo da situação, sobretudo com relação às ações judiciais de outro estado que versam sobre questões de eventual insolvência financeira, questiona-se: deverá essa Pasta proceder de algum modo com relação às informações obtidas no presente recurso, independentemente da orientação emanada no item anterior (comunicação de algum órgão por exemplo)?

5. A Procuradoria Setorial enfrentou os questionamentos no **Parecer nº 887/2021** (000023243488), manifestando que o fato do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento-IMED responder a processos administrativos e judiciais em curso não é elemento que, por si só e de forma isolada, milita em desfavor da presunção *iuris tantum* de idoneidade do ente privado para formar o liame cooperativo em exame, sendo que a conclusão em contrário denotaria, por via tortuosa, imputação de reprimenda à organização social por razões que não encontram guarida na legislação, além de seu manifesto antagonismo com o rol de documentos inculpidos pela interpretação sistemática do art. 6º-C, III, da Lei Estadual nº 15.503/2005 com os artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993, em potencial restrição desproporcional à ampla competitividade do procedimento de chamamento público.

6. Registrou a peça opinativa que "*mostra-se igualmente precipitado defender que esta Pasta proceda de alguma forma com relação às informações apresentadas pela ora recorrente, por teoricamente se revestirem - por via oblíqua e como visto supra - de natureza sancionatória, e também em virtude de o próprio ordenamento não conferir tal carga aos elementos informativos expostos na peça*".

7. Frisou, ainda, que "*o episódio em estudo, muito embora suscite prudência por parte da Administração contratante, não viabiliza o enquadramento de seus atributos nos pressupostos autorizadores da deflagração da cautelaridade atípica deferida ao Poder Público, posto que o risco de lesão aos princípios reitores da atividade administrativa in casu é apenas mediato, virtual e indireto, não havendo ameaça de dano concreto a ser levada a efeito pelo só fato da futura celebração do contrato de gestão.*"

8. Diante do raciocínio desenvolvido, a unidade setorial de consultoria jurídica concluiu que:

"em vista da existência de momento próprio para a aferição da aptidão subjetiva das concorrentes para firmarem vínculos jurídicos com a Administração — cf. item 13 supra — e da atual fase preparatória à celebração do pacto — conjugadas à nebulosa possibilidade de consumação de dano ao erário na espécie —, arriscada seria a adoção direta de medidas que cerceiem o direito subjetivo de a organização social objurgada participar do certame ou que, ainda, possam retratar a ela a imputação de qualquer sorte de sanção diversa, com a restrição desarrazoada de legítimos direitos ostentados, consoante argumentação desenvolvida em linhas pretéritas."

9. A apreciação conclusiva foi submetida a este Gabinete com amparo no art. 1º, inciso I, c/c art. 2º, §1º, alínea a, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, para que seja fixada orientação geral sobre o tema, em razão do ineditismo e de suas potenciais repercussões jurídicas.

10. Relatados os principais fatos, adianta-se que as respostas ofertadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde à consulta formulada pelo Gabinete daquela Pasta mostram-se corretas e adequadas, porquanto estão assentadas na legislação vigente, razão pela qual merecem ser acolhidas.

11. Com efeito, os parâmetros de verificação da regularidade jurídica, fiscal e a boa condição econômico-financeira da organização social devem ser previstas no instrumento convocatório (art. 6º-C, inciso II da Lei Estadual nº 15.503/2005), estando a análise realizada pela Comissão de Contratos adstrita à moldura normativa estabelecida no edital e na legislação estadual.

12. No caso dos autos, pode-se verificar que existem ações judiciais na seara trabalhista e cível em desfavor da organização social Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento-IMED cujas possíveis condenações podem chegar a um valor expressivo e, por consequência, influenciar na saúde financeira da entidade.

13. Pois bem. As demandas judiciais propostas em desfavor de empresas integram o seu passivo contingente¹ por tratarem de obrigações que integram uma possível saída de recursos financeiros cuja existência só será confirmada pela ocorrência ou não de eventos futuros e incertos, ou seja, a obrigação só se concretizará com o pronunciamento final do Poder Judiciário. Para IUDÍCIBUS, MARTINS e GELBECKE² (2010, p. 336) "*o passivo contingente caracteriza-se por uma saída de recursos possível, mas não provável. A entidade não reconhece um passivo contingente, sendo necessária apenas a sua divulgação em notas explicativas*".

14. Assim, a incerteza de saída de recursos financeiros não são reconhecidos como passivos e, nos termos das disposições editalícias, não são consideradas para a determinação da comprovação da boa situação financeira da empresa proponente, nos termos do item 5.3, alínea i.3.

15. Por isso, a existência de demandas judiciais no âmbito civil e trabalhista em desfavor de organização social que se sagrou vencedora em chamamento público não é, tanto sob o ângulo jurídico quanto contábil, suficiente para macular a situação econômico-financeira da entidade e ensejar sua inabilitação na hipótese do instrumento convocatório não estabelecer tal fator como critério objetivo de julgamento.

16. Lado outro, o fato do instrumento convocatório não considerar as ações judiciais previamente existentes em desfavor da organização social como possíveis riscos à boa situação financeira da entidade não impossibilita que a Administração Pública adote, com amparo no poder geral de cautela, providências que visam a resguardar o patrimônio público. Cita-se como exemplo a submissão dos feitos a análise da Procuradoria Trabalhista para emitir parecer **exclusivamente nos casos que tenham condão de afetar o interesse jurídico do Estado** (Art. 24, inciso II, da Lei Complementar nº 58/2006).

17. Em mesmo andar, como bem suscitado pela unidade de consultoria da Secretaria de Saúde, esta Casa já assentou entendimento nesse sentido através do **Despacho nº 270/2021-GAB**³, no qual esclareceu que "*dentre as prerrogativas disponíveis à Administração Pública, pode-se identificar a possibilidade de adoção de providências acautelatórias para resguardar o erário de potenciais prejuízos, além de outros bens jurídicos cuja dimensão coletiva alça à categoria de interesse público primário*".

18. Ao teor do exposto, **aprovo e adoto o Parecer nº 887/2021** (000023243488), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Saúde, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

19. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo, inclusive a cientificação do titular da Pasta. Antes, porém, cientifiquem-se do teor da **orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 O Comitê de Pronunciamento Contábeis, pronunciamento técnico 25, define passivo contingente como “uma obrigação possível que resulta em eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle das entidades”. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>> .

2 IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E.; GELBCKE, E.R. (2010): Manual de contabilidade das sociedades por ações: (aplicável à toda as sociedades): de acordo às normas internacionais e do CPC. (1st ed.). São Paulo, SP: Atlas. Press.

3 Disponível em: <<https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Despchos2019/Despacho2021/Despacho270.pdf>>.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 1º dia(s) do mês de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/10/2021, às 15:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000024037877** e o código CRC **19BC650B**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100010038290



SEI 000024037877